

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000689/2024-17

REFERÊNCIA: Contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP.

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73.

RECORRIDA: CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA, CNPJ: 07.737.378/0001-11.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ: 03.785.719/0001-73, em face da habilitação da CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA, CNPJ: 07.737.378/0001-11, para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 90016/2024. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90016/2024, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90015-2024-e-seus-anexos-1/ce-076-2024-edital-no-90016-2024-recurso-itens-01-e-05-cardoso.pdf>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou as suas contrarrazões, conforme disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90016/2024.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discutidos pela Recorrente.

4.1. Da desclassificação da Recorrida por apresentar valores de mão-de-obra inferiores ao do projeto básico.

Conforme o item 6 do Edital nº 90016/2024, o envio da proposta deve atender alguns requisitos para a sua conformidade, entre eles, o disposto no subitem 6.1.7 que trata de algumas declarações que deverão ser encaminhadas juntamente com a proposta, sendo relevante para esta análise o disposto na letra “a” e nos subitens 6.11 e 6.12, assim visto:

6.1.7. Declarações a serem enviadas, em campo próprio, através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal, quando do envio da proposta:

a) De que **está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho** e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

(...)

6.11. **Os preços ofertados serão de exclusiva responsabilidade do Licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

6.12. **A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como não existente ou já incluída no preço**, não podendo o Licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.

Nesse sentido, o arquivo “1 - PROPOSTA ITEM 1 - CENTRO – ASSINADO” anexado pela recorrida na fase apropriada, contém expressamente essa declaração (subitem 6.1.7.a), ainda assim os tópicos 6.11 e 6.12 deixa claro que os preços ofertados são de exclusiva responsabilidade do licitante, sendo a omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto interpretada como não existente ou já incluída no preço ofertado.

Por outro giro, o item 10 do referido edital ao tratar dos critérios de julgamento das propostas deixa claro que o valor global e os valores unitários da proposta não poderão superar o orçamento estimado pela Administração Pública. O subitem 10.2 exige que o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constate do instrumento, conforme pode ser observado abaixo:

10. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.1. O valor global e os valores unitários da proposta não poderão superar o orçamento estimado pela Administração

Pública, com base nos parâmetros previstos nos §§ 1º e 3º do art. 57 da Lei 13.303/2016.

10.2. O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, conforme inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.

Assim, o licitante ao aplicar na sua planilha de custos o desconto oferecido na fase de lance terá uma redução sobre todos os insumos, entre eles, a mão-de-obra.

Logo, os orçamentos de referência elaborados pelos Poder Público para as licitações servem, em regra, como limite máximo de valores a serem observados pelos participantes da disputa, haja vista a necessidade de imposição de critério de aceitabilidade de preços contida na Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

Por oportuno, é importante observar que não há exigência legal para que, no julgamento das propostas no âmbito de licitações pública para obras e serviços de engenharia, fosse verificada a observância de acordos e convenções coletivas de trabalho, tendo como referência os critérios de julgamento e habilitação previstos na lei 13.303/2016, no RILC e no próprio Edital nº 90016/2024.

Ainda, é possível mencionar o elucidativo posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca do tema desse recurso:

Não se pode conferir o mesmo tratamento jurídico a um contrato de empreitada de construção civil e a um contrato de terceirização. São instrumentos notoriamente distintos, com diferentes abordagens jurisprudenciais, em particular no que se refere a responsabilidade do contratante quanto aos encargos trabalhistas. **Igualmente diverso é o foco da fiscalização contratual exercida pelo Poder Público, pois, nos contratos de terceirização, o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada é uma das atividades principais da equipe de gestão contratual, enquanto nos contratos de execução de obras, tanto nas empreitadas por preço global quanto nas por preço unitário, o foco do fiscal do contrato é fidedignidade da obra com o projeto licitado,** o atendimento das especificações técnicas e o quantitativo dos serviços executados. 9. Nos contratos de terceirização, o pagamento pode ocorrer por posto ou por qualquer outra unidade de medida atrelada à mera permanência da mão-de-obra terceirizada, tal como homem-mês ou homem-hora. Por outro lado, nos ajustes de execução de obras públicas, a medição dos serviços ocorre após a conclusão de cada etapa ou parcela de serviço do objeto previamente definidas (na empreitada por preço global) ou pelas quantidades de serviços efetivamente realizadas, segundo unidades de medição adotadas na planilha orçamentária (empreitada por preço unitário). Nas empreitadas, os pagamentos são sempre atrelados a resultados obtidos ou a produtos entregues, devendo-se evitar a remuneração pela simples alocação de mão-de-obra ou de outros recursos.

(...)

11. Por fim, mas não menos importante, **nos contratos de terceirização, os salários apresentados na proposta são, em regra, obrigatórios para a empresa contratada, não podendo ela pagar salários aos terceirizados em patamar inferior ao disposto no contrato. Por outro lado, tal obrigação não se encontra presente em outros objetos licitados.**

(Acórdão 719 de 2018 TCU-Plenário)

Destaco que não se está propondo o descumprimento de regras trabalhistas pela Administração, muito menos o desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Evidencio que o viés de exame de uma proposta em um certame não é o mesmo aplicável à fase de execução contratual, nem abrange a análise de conformidade da proposta com diversas outras leis esparsas, que tratem de matéria estranha ao procedimento licitatório, tais como regras trabalhistas, ambientais previdenciárias e tributárias. Isso não implica dizer que a empresa contratada possa executar o ajuste em desacordo a essas normas.

Ademais, as licitantes estão obrigadas a cumprir o acordo coletivo, do qual for signatária, além das disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 611 do Decreto-Lei 5452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho.

Por fim, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta.

Portanto, levando em consideração o exposto, **o Pregoeiro decide pela manutenção da habilitação da recorrida e pela improcedência do recurso** da recorrente.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao->



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
8ª Superintendência Regional

luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90015-2024-e-seus-anexos-1/

Iractan Ayres Santana Júnior

Pregoeiro

Det. 003/2024